



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



PROCESSO N° 02.00514.2021

PREGÃO ELETRÔNICO N° 099/2023/SML/PVH

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SISTEMA DE AUTOMAÇÃO PARA HEMATOLOGIA, INSUMOS E REAGENTES LABORATORIAIS COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, pelo período de 12 (doze) meses.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa A G D DE OLIVEIRA LTDA, já qualificada nos autos em referência, em face do ato que Declarou Vencedora a Empresa VIVA EMPRESA COMERCIAL LTDA, pelos motivos que narra em suas razões recursais.

A Pregoeira, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 16, do Decreto Municipal n. 16.687/2020, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Preliminarmente, é importante destacar que nesta análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho.

I. DO RELATÓRIO

Consigno inicialmente que a disputa do Pregão em epígrafe ocorreu na data e horário previstos no Edital de Licitação e, seguindo a regular tramitação do procedimento, logo após o encerramento da fase de lances foi convocada a Empresa primeira colocada, isto é, a Empresa A G D DE OLIVEIRA LTDA para apresentação de proposta adequada ao lance ou valor negociado, bem como, para o envio da documentação de informasse a compatibilidade do equipamento oferecido, sendo solicitado documento específico que informasse se o aparelho ofertado operaria com o sistema aberto e fechado, de acordo com o item 5.1.1 do Edital.

Pois bem, diante disso e, tendo em vista a especificidade técnica da matéria, para garantir não apenas a lisura do procedimento, mas também a certeza de que a Empresa em comento possui capacidade técnica para o fornecimento pretendido, e que ofertava produtos e equipamentos com a qualidade/durabilidade minimamente requeridos em Edital, entendi por bem submeter os atestados e documentos complementares recebidos, juntamente à Proposta e demais documentos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



técnicos referentes ao produto ofertado, ao setor técnico demandante do material, no caso da Divisão de Apoio ao Diagnóstico - DAD e o Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF, ligados a SEMUSA, conforme e-mail de **fls. 621/628 e fls. 708/716**.

Em resposta a documentação da primeira Empresa arrematante, esta informar que, em consideração ao Parecer Técnico n. 06/2023 - DAD/DAF/GAB/SEMUSA (fls. 625 a 628), assinado pelos Servidores da SEMUSA os quais são responsáveis pela análise, o Sr. Jonas Glaision Modesto Lopes, ocupante do cargo de Biomédico, e pelo Sr. Douglas Miranda Oliveira, ocupante do cargo de Gerente da Divisão de Laboratório, atestou que o equipamento apresentado não atenderia a todos os requisitos mínimos exigidos no edital, concluindo com a desclassificação da Empresa A G D DE OLIVEIRA LTDA.

Enquanto que para as documentações da segunda empresa colocada, recebemos o Parecer Técnico n. 07/2023 - DAD/DAF/GAB/SEMUSA (fls. 712 a 716), assinado pelos Servidores da SEMUSA, sendo estes os responsáveis pela análise, o Sr. Jonas Glaision Modesto Lopes, ocupante do cargo de Biomédico, e pelo Sr. Douglas Miranda Oliveira, ocupante do cargo de Gerente da Divisão de Laboratório. Consta da citada análise que a Empresa VIVA EMPRESA COMERCIAL LTDA teria atendido satisfatoriamente as exigências contidas no Edital quanto à qualificação técnica mínima exigida e acerca dos produtos e equipamentos ofertados.

Aberto o prazo para manifestação de intenção de interpor recurso administrativo, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002¹ e item 14.2. do Edital, a Empresa A G D DE OLIVEIRA LTDA, manifestou intenção de recorrer, o que fez em campo próprio do Sistema, razão pelo qual deliberei pelo recebimento do recurso e consignei prazo para envio de Razões de Recurso e Contrarrazões de Recurso, o que foi atendido pela Recorrente e Recorrida a tempo e modo (**fls. 721/726**).

II. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 42 do Decreto Municipal nº 16.687/2020 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 42. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

¹ Art. 4º Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

De acordo com o Edital - item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que as peças recursal foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

III. DO RECURSO

1. Das Alegações Da Recorrente A G D DE OLIVEIRA LTDA.

Em síntese e no essencial, a recorrente alega em sua peça recursal, que sua proposta atende as exigências contidas no instrumento convocatório, vejamos:

(...)

1. DOS FATOS

A Empresa A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI, é empresa participante do certame em tela, tendo apresentado regularmente sua proposta, conforme determina o instrumento convocatório e a Lei nº 8.666/93, que rege a modalidade de licitação em questão, ao qual relatamos os fatos a seguir.

A Empresa A.G.D. DE OLIVEIRA EIRELI, logrou-se vencedora do referido processo licitatório, mas devido à redação INCOMPLETA, DÚBIA E CONFUSA no descritivo do equipamento, conforme consta no ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA, TERMO DE REFERÊNCIA Nº 084/SML/2023, item 5. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS 5.1. HEMATOLOGIA:

5.1.1. Especificações Item nº 01 - Será considerado vencedor o fornecedor que oferecer o maior desconto, tendo como base a tabela SIGTAP - SUS (Anexo I).

A empresa vencedora fica obrigada a disponibilizar, sob a forma de comodato, para SEMUSA/PVH, equipamento automatizado com as seguintes características mínimas:

1. Acesso randômico.
2. Metodologia de citometria de fluxo e laser.
3. Fornecer resultado com no mínimo 22 parâmetros e diferenciação das células brancas de no mínimo 05 (cinco) partes.
4. Operar com tubos primários.
5. Operar em sistema aberto e fechado.
6. Realizar no mínimo 60 amostras/hora.
7. Armazenamento de no mínimo 10.000 resultados com gráficos, podendo ser extensível por meio de mídia digital removível.
8. Possuir condições de interfaceamento bidirecional por rede padrão ethernet (TCP/IP).
9. Fornecer os materiais para coleta do sangue para realização do exame: tubos com anticoagulante EDTA, na mesma quantidade teste adquiridos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Ocorre, D. Pregoeiro, que tendo tomado conhecimento da desclassificação de nossa proposta e com a contrações as quais iremos apresentar, segue nossas considerações quanto ao recurso ordinário a ser apresentado que são:

Considerando as sucintas especificações que são descritas para as exigências de performance do equipamento;

Considerando que nessas especificações não há clareza em vários pontos e com isso trazendo dúvida interpretações para os participantes, que em particular fora o nosso caso;

Considerando que no quesito dubio há no item 5.1.1 e subitens 4 e 5 essa dúvida interpretação a qual iremos a seguir discorrer, objetivando a prova dessas más descrições a qual levou a nossa desclassificação, que são:

1º. Em se tratando que tudo primário aqui se entende que será o uso de insumo que deve ser de primeiro uso, podendo ser tudo de vários tamanhos e volumes de amostras 0,5 a 4 ml ou 55 ul a 4 ml, nesse em particular (sangue total) ou seja a forma de coleta e a mesma e o sistema de aspiração o mesmo para o equipamento por nos ofertado ou seja a leitura e a reprodução de teste e a posterior ao resultado se dará da mesma forma

2º. Em se tratando de sistema aberto e fechado, essa referência é muito interpretada para uso de insumo Único e próprio para o funcionamento do equipamento e reprodução dos testes hematológico, portanto essa é a interpretação de (sistema fechado) ou seja, o equipamento é fechado para o uso de um outro reagente. Na interpretação de (sistema aberto) é a que se pode usar outros reagentes não só o específico dessa ou daquela marca, que, é os de fabricantes de insumos chamado genéricos, veja que a concorrente classificada apresenta somente essa única opção para reagente, ou seja, caso ocorra falta dos reagentes no mercado o serviço ira parar toda a operação, pois não operará com outro tipo de reagente a não ser o próprio a qual o equipamento opera por exclusiva e dedicada marca e sem opção para genéricos, entre outros motivos.

3º. Em se falar de dúvida ou dubiedade de interpretação essa é possivelmente entendida quando passamos a ter o pleno conhecimento de vários equipamentos que utilizam esse recurso de que levou a nossa desclassificação, porem há de se entender que a pobreza e a economia de palavras trouxeram e deixou prejudicado a notória e clara interpretação a este FORNECEDOR por ter a certeza de que está de acordo com o edital e suas especificações

4º. Em face a nossa desclassificação explicitamos que o entendimento do avaliado fora de forma monocrática e de conhecimento único de poucos fabricantes de equipamento que produzem analisadores com o recurso de Sistema que permite o uso de tubos aberto e fechado. Claro que com essa linha de afirmação de conhecimento e, tendo esse conhecimento por talvez ter a notória percepção fez ignorar a outra forma de entendimento das linhas de reagentes as quais nos referimos em nossa explanação acima (2º item).

5º. Em se tratando de volumes de amostras em que se trata as questões de amostras de sangue total para os pacientes adultos, RNs e pediátricos, e considerando que será o ganhador que fornecerá os tubos e que para isso poderá ser fornecido tubos de vários volumes como 0,5 a 4 ml, e com isso não sendo prejudicada a coleta para quaisquer tipo de paciente e tais amostra poderá ser reproduzida perfeitamente em nossos equipamentos, então portanto não trazendo nenhum prejuízo seja de tempo ou de mão de obra a mais do que se tem em um sistema fechado ou aberto para tubos primários, ou ainda dispositivo que permita o uso de tubos primário aberto e fechado (grifo nosso) pois essa sim seria a especificação a ser usada no subitem nº 5..

6º. Nosso entendimento é tão claro que apresentamos equipamento com o exato entendimento de sistema Aberto e Fechado para reagentes, pois esse entendimento também foi compartilhado por vários outros fornecedores e proprietários de equipamentos, por vários motivos que são: Custo de reagentes A, B e C, Não ficar sem os reagente por depender de um único fabricante ou reagentes importados que no caso existem vários fabricantes de equipamentos que importam seus insumos, produtos genéricos de fabricação nacional por quebra de patentes, entre outros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



7º. Em nosso prejuízo na desclassificação há a clareza de nossa interpretação pois o nosso equipamento atende no todo o que especifica o item 5.1.1.

8º. Outrossim mostramos que os recursos de análises são os mesmos é se falando de uso desse dispositivo que o descritivo levou a dúvida interpretação e a nossa desclassificação, representa 0,1% da população que possa vir a utilizar tal recurso esse mesmo recurso é 100% utilizado pelo uso de tubos aberto, seja primário ou de uso reaproveitável

Em que pese o entendimento, Sr. Pregoeiro, a decisão que desclassificou a Empresa A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI, com o devido respeito, viola não apenas o próprio Edital, como também os princípios administrativos, especialmente, os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

(...)

DO PEDIDO

Por todo o acima exposto, requer que sejam acolhidos e PROVIDOS os argumentos trazidos no presente recurso, para reformar a decisão que desclassificou a EMPRESA A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI, para declará-la como ARREMATANTE do certame.

Pelo exposto, certo da justeza que invariavelmente norteia as decisões exaradas por este órgão, empenhados em manter os inafastáveis princípios da boa Administração Pública, requer que sejam compreendidos e PROVIDOS os argumentos aqui consignados para que seja reconsiderada a decisão que DESCLASSIFICOU a EMPRESA A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI, para declará-la como ARREMATANTE do certame, DESCLASSIFICANDO a Empresa VIVA EMPRESA COMERCIAL LTDA, solicitando desta forma a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

Por fim, a recorrente solicita que seja recebido o presente recurso, ainda, requer que a empresa A G D DE OLIVEIRA LTDA seja declarada arrematante do certame, sendo a empresa VIVA EMPRESA COMERCIAL LTDA, inabilitada.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas Contrarrazões a empresa VIVA EMPRESA COMERCIAL LTDA, assegura, em síntese, o seguinte:

(...)

No Edital fica claro:

"5.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA)."

"5.2.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e, por fim, que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;"

"5.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital."

"9.7. O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no COMPRASNET e as especificações constantes no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), prevalecerão as últimas."

"11.3. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecutável, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



“11.6.3. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.”

2 - No item 14 do termo de referência, fica explícito que os reagentes devem ser da mesma marca do equipamento ofertado: "14. Disponibilizar todos os reagentes, controles (3 níveis), soluções e acessórios necessários para realização do hemograma completo da mesma marca do equipamento ofertado." Desta forma, não deve haver confusão entre o processamento de amostras com sistema aberto e fechado quando se trata de um equipamento que permite o uso de reagentes de outra marca (Reagente aberto). Além disso, é importante considerar a solicitação de operação em modo aberto e fechado para garantir a biossegurança do operador do equipamento.

O argumento da empresa desclassificada A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI de que poucos fabricantes possuem a metodologia solicitada no termo de referência é inválido, pois existem pelo menos oito marcas no mercado brasileiro que atendem a essa exigência. Portanto, os argumentos da empresa que está recorrendo são frágeis e infundados.

A empresa desclassificada A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI não ofereceu um equipamento compatível com as exigências do edital, demonstrando total desrespeito às exigências e apresentando um produto que atendia o seu portfólio. Além disso, se todos os participantes pudessem oferecer o equipamento sem cumprir o Termo de Referência, não haveria necessidade de detalhes e exigências a serem seguidos pelos licitantes, como entendido pelos demais concorrentes que ofertaram um equipamento adequado ao Termo de Referência, exceto a empresa desclassificada A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI.

Em relação ao argumento de que “Representa apenas 0,1% da população que pode utilizar o recurso”, é considerado fraco e inaceitável. Se o objetivo da compra é garantir a biossegurança do operador, existe o risco de contaminação da amostra ou de resultados incorretos devido à reutilização de tubos, mesmo que sejam laváveis, considerando o alto risco biológico. Além disso, haveria perda de tempo da equipe operacional ao realizar a lavagem destes tubos.

Outrossim, se o objetivo da compra fosse o reaproveitamento dos tubos, o demandante não exigiria o fornecimento de tubos em quantidades iguais ao número de testes informados no edital. Tal exigência demonstra a preocupação do demandante com os riscos potenciais decorrentes de um equipamento que não disponha de um sistema aberto e fechado para processamento de amostras.

Prezado Pregoeiro, se a intenção da compra é garantir a biossegurança do operador, devemos considerar o risco de contaminação da amostra ou resultados incorretos devido à reutilização de tubos, mesmo que sejam laváveis, uma vez que o risco biológico é elevado. Além disso, é importante levar em conta a perda de tempo da equipe operacional ao realizar a lavagem dos tubos e os custos de lavagem.

(...)

Um dos princípios fundamentais estabelecidos pela Lei de Licitações é o princípio da isonomia, que busca assegurar igualdade de oportunidades aos participantes do certame. Dessa forma, qualquer ação que viole esse princípio, como condutas que gerem tumulto, interferência indevida ou desequilíbrio na competição entre os licitantes, pode ser considerada irregular.

A VIVA EMPRESA COMERCIAL EIRELI solicita a retratação da declaração da empresa desclassificada A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI em relação à alegação de "apadrinhamento" e solicita que sejam aplicadas as sanções previstas na lei de licitações à empresa desclassificada A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI, por tumultuar o processo licitatório de uma demanda que atenderá à saúde da população de Porto Velho, atrasando o certame por puro capricho, uma vez que não cumpriu o solicitado no edital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Nesses termos, apresentamos nossos esclarecimentos, aguardando que a comissão de licitação avalie a admissibilidade das declarações da empresa desclassificada A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI.

Por fim, a Contrarrazoante declara que as afirmações da empresa recorrente não tem argumentos e nem fundamentos para que seja reavaliada a decisão que a declarou vencedora desse certame.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 16.687/2020:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Sendo assim, informamos que a peça recursal apresentada pela recorrente, em conformidade com o art. 16, Parágrafo Único do Decreto Municipal 16.687/2020 que trata do Pregão Eletrônico foi submetida para análise da Unidade requisitante.

Decreto Municipal 16.687/2020

Art. 16. Caberá ao pregoeiro, em especial:
(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Com relação as documentações apresentadas pela recorrida, ou seja, a razão de recurso, vejamos, resumidamente, o que esclareceu a SEMUSA:

a) Da manifestação da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



(...)

Considerando o princípio da vinculação ao edital, expresso na Lei nº 8.666/93, art. 3º onde estabelece que licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando o art. 41 da Lei nº 8.666/93, definindo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Considerando o art. 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, onde fixa que são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam, a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Considerando o art. 43, inciso V, Lei nº 8.666/93, exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Considerando o princípio da vinculação ao edital, expresso na Lei nº 8.666/93, art. 3º onde estabelece que licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando o art. 41 da Lei nº 8.666/93, definindo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Considerando o art. 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, onde fixa que são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam, a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Considerando o art. 43, inciso V, Lei nº 8.666/93, exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

(...)

A empresa A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI, licitante desclassificada e recorrente, de acordo com as normativas, impetrou recurso contra a decisão técnica que inviabilizou a sua oferta conforme PARECER TÉCNICO Nº 06/2023 – DAD/DAF/GAB/SEMUSA.

Em suas “observações” a recorrente sustenta que preenche a todos os requisitos do edital, afirmando que os termos do edital são “dúbios” e que “*falta clareza em vários pontos*”, o que ocasionou a interpretação subjetiva da empresa de que a expressão “sistema aberto e fechado” fosse referente aos reagentes utilizados no equipamento.

Quanto ao exposto, destaca-se que ao contrário do que fantasia a recorrente em sua peça recursal, todo o processo licitatório do PE nº 99/2023 foi realizado de maneira transparente e respeitando o regramento vigente, sempre considerando os princípios, já elencados, da razoabilidade, isonomia, legalidade, impessoalidade,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos, Neste sentido, salienta-se que a recorrente, não utilizou-se dos seus direitos a esclarecimento e impugnação durante a fase preparatória para sanar suas dúvidas e “interpretações equivocadas”, para evitá-la em ofertar equipamento em desacordo aos requisitos mínimos estabelecidos em edital.

(...)

Em sentido literal e objetivo, está claro que os equipamentos cedidos em comodato e os reagentes fornecidos para a realização dos testes de hemograma devem ser exclusivamente da mesma marca. Não cabendo subjetividade tampouco interpretação equivocada por parte da recorrente ao afirmar que o requisito supostamente “dúbio” do subitem 5.1.1. tratava dos reagentes, mas tão somente ao modo de operação do equipamento. Grifo nosso.

Acerca dos argumentos da recorrente discorre-se sobre o item “Operar em sistema aberto e fechado”, a obviedade sobre a expressão “operar” refere-se especificamente ao modo de operação do sistema de automação onde remete-se à forma em que o equipamento interage com objetos externos ao aparelho para executar suas tarefas ou ações, no caso em tela a forma como ele obtém a amostra a ser analisada, sendo em sistema fechado através da perfuração ativa da tampa do tubo para obter as amostras ou em sistema aberto onde é necessário o auxílio do operador para permitir a interação do equipamento com a amostra para a execução do teste de hemograma. Grifo nosso.

No caso em questão requisita-se as duas opções de operação para melhor aproveitamento do equipamento e buscando preservar, sempre que possível, a integridade física dos servidores durante a manipulação de amostras potencialmente infecciosas por meio da operação em modo fechado e excepcionalmente em casos de amostras com volume reduzido devido ao difícil acesso. Grifo nosso.

(...)

Logo, **REITERA-SE** que o equipamento ofertado pela empresa A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI, **NÃO ATENDE** a todos os requisitos mínimos exigidos em edital, por operar apenas em sistema aberto, estando em desacordo com o exigido no **item 5, subitem 5.1.1.** do termo de referência, operar em sistema aberto e fechado.

Diante de todo o exposto, frisa-se que no dia 3 de julho, a Secretaria Municipal de Saúde, a título de Secretaria requisitante, manifestou-se através do PARECER TÉCNICO N° 08/2023 – DAD/DAF/GAB/SEMUSA, o qual foi descrito resumidamente acima, elaborado e subscrito pelos servidores da SEMUSA, o Sr. Jonas Glaison Modesto Lopes – Biomédico, e, pelo Sr. DOUGLAS MIRANDA OLIVEIRA – Gerente da Divisão de Apoio ao Diagnóstico, onde foi reiterado a desclassificação da empresa A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI por não atender os requisitos estabelecidos junto ao Edital.

VI. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o julgamento do presente recurso tem como fundamento disposições Legais e editalícias, bem como,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



os Princípios norteadores das Licitações Públicas, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia entre os licitantes e julgamento objetivo.

Inicialmente, cumpre explicitar que compete a esta Superintendência Municipal de Licitações, criada pela Lei Complementar n. 654/2017, a operacionalização das Licitações deflagradas no âmbito desta Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Verifica-se que a recorrente afirma em sua peça recursal que, as especificações descritas para o objeto não foram claras, gerando confusão, nesse sentido, observemos o que diz o instrumento convocatório:

5. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

5.1. HEMATOLOGIA

Item	Quant. de Equip.	Descrição / Especificação	Unidade de Medida	Quantidade Mensal	Quantidade Anual
01	7	Teste de Hemograma Completo. Teste completo composto por todos os reagentes e acessórios necessários para realização de hemograma, com no mínimo 22 parâmetros, incluindo <u>Os reagentes deverão ser da mesma marca do equipamento ofertado em comodato.</u>	Teste	10.847	130.164

5.1.1. Especificações Item nº 01 - Será considerado vencedor o fornecedor que oferecer o maior desconto, tendo como base a tabela SIGTAP - SUS (Anexo I).

A empresa vencedora fica obrigada a disponibilizar, sob a forma de comodato, para SEMUSA/PVH, equipamento automatizado com as seguintes características mínimas:

- 1. Acesso randômico.**
- 2. Metodologia de citometria de fluxo e laser.**
- 3. Fornecer resultado com no mínimo 22 parâmetros e diferenciação das células brancas de no mínimo 05 (cinco) partes.**
- 4. Operar com tubos primários.**
- 5. Operar em sistema aberto e fechado.**
- 6. Realizar no mínimo 60 amostras/hora.**
- 7. Armazenamento de no mínimo 10.000 resultados com gráficos, podendo ser extensível por meio de mídia digital removível.**
- 8. Possuir condições de interfaceamento bidirecional por rede padrão ethernet (TCP/IP).**
- 9. Fornecer os materiais para coleta do sangue para realização do exame: tubos com anticoagulante EDTA, na mesma quantidade teste adquiridos. Grifo nosso**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



O Edital é claro em suas especificações, não sendo possível qualquer dúvida, ou seja, esse é o entendimento, pois como poderá ser constatado em todo o processo, não houve nenhum questionamento quanto as informações contidas no instrumento convocatório, tendo em vista que, a partir do momento em que o licitante anexa sua proposta e documentos de habilitação, está de pleno acordo com as normas editalícias.

Por conseguinte, o edital oportuniza que seja esclarecido qualquer tipo de obscuridade, assim sendo, vejamos o que diz o instrumento convocatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2023/SML/PVH:

4. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES

4.1. Qualquer PESSOA poderá solicitar ESCLARECIMENTO ou IMPUGNAR os termos do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

4.2. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, deverão ser enviados o (a) Pregoeiro (a) via e-mail: pregoes.sml@gmail.com, no horário das 08h00min. às 14h00min de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO, devendo o licitante mencionar o número do Pregão, o ano e o número do processo licitatório. Grifo nosso.

De outra banda, devemos atentar para o fato de que todo procedimento licitatório possui um edital, que é o documento que dá publicidade e define as regras da licitação, fazendo, portanto, lei entre as partes, isto é, entre a Administração Pública e o particular.

Ressalta-se que, o parecer técnico, o qual desclassificou a empresa recorrente, foi examinado e confeccionado por servidores da Secretaria requisitante, tendo os mesmos a devida expertise para tal.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedente o Recurso quanto ao pedido de desclassificação da Empresa VIVA EMPRESA COMERCIAL LTDA**, uma vez que a Recorrente não logrou êxito em trazer aos autos documentos e/ou elementos capazes de evidenciar indícios contrários as exigências apresentadas junto ao instrumento convocatório, permanecendo a empresa recorrida declarada vencedora desse certame, pois atendeu as determinações estabelecidas no Edital.

VII. DA DECISÃO

Posto isto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, decide conhecer o recurso interposto pela Empresa **A G D DE OLIVEIRA LTDA**, julgando-o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



IMPROCEDENTE, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se nos mesmos termos a decisão que declarou vencedora a Empresa **VIVA EMPRESA COMERCIAL LTDA**.

Como efeito da manutenção da decisão recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para Decisão em grau Hierárquico pelo Superintendente Municipal de Licitações, de acordo com o disposto no item 14.5 do Edital.

Porto Velho-RO, 05 de Julho de 2023

Vânia Rodrigues Souza
Pregoeira-SML